



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1824151/2020/COSIS/CGFIN/DIGEF

PROCESSO Nº 23123.002165/2020-87

INTERESSADO: SYLVIA CRISTINA TOLEDO GOUVEIA

1. **ASSUNTO**

1.1. Pandemia do novo coronavírus (COVID-19). Suspensão temporária da cobrança das parcelas do FIES.

2. **REFERÊNCIAS**

- 2.1. Projeto de Lei nº 1.114, de 2020.
- 2.2. Projeto de Lei nº 1.132, de 2020.
- 2.3. Projeto de Lei nº 1.185, de 2020.
- 2.4. Projeto de Lei nº 1.061, de 2020.
- 2.5. Projeto de Lei nº 1.085, de 2020.
- 2.6. Projeto de Lei nº 1.111, de 2020.
- 2.7. Projeto de Lei nº 1.079, de 2020 entre outros.

3. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. Postergar os vencimentos das parcelas de juros trimestrais e das prestações mensais pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis, durante o estado de calamidade pública.

4. **ANÁLISE**

4.1. Trata-se da análise dos termos do Ofício de Providências nº 258/2020-GPR, de 30 de março de 2020, procedente do Presidente Nacional da OAB, que solicita a "suspensão da cobrança das parcelas do FIES relativas aos quatro meses vindouros, com possibilidade de prorrogação, até que novas perspectivas sejam identificadas e informadas pelas autoridades competentes".

4.2. Cumpre salientar, primeiramente, que o FIES é um dos instrumentos do Governo Federal para ampliação do acesso de estudantes pertencentes a camadas inferiores de renda à educação superior, contribuindo, assim, para a diminuição dos índices de desigualdade e para o processo de desenvolvimento econômico e social do país.

4.3. Trata-se de importante indutor de políticas para ampliação do acesso ao ensino superior ao custear o curso para aqueles que não conseguem acesso ao mercado de crédito estudantil.

4.4. Desde a sua criação, o financiamento estudantil já beneficiou aproximadamente 3,3 milhões de estudantes, sendo que 2,8 milhões ainda possuem contrato ativo e com saldo devedor junto aos agentes financeiros Banco do Brasil S. A. e Caixa Econômica Federal. O valor

total da carteira de financiamentos do Fies, que corresponde ao saldo devedor dos contratos administrados pelos agentes financeiros do Fundo, alcança R\$ 109,8 bilhões.

4.5. Desse total, cerca de 550 mil estudantes ainda estão frequentando o curso superior e 620 mil estão na fase de carência, período de 18 meses que se inicia após a conclusão do curso. Nessas etapas do financiamento, os estudantes financiados pagam somente parcelas de juros trimestrais de variam de R\$ 50,00 ou R\$ 150,00, e vencem em março, junho, setembro e dezembro de cada ano.

4.6. O restante, cerca de 1,68 milhão, já iniciaram a fase de amortização, que corresponde ao pagamento do financiamento em prestações mensais. Os contratos nessa fase possuem saldo devedor total de R\$ 50,3 bilhões. Do total de financiados que estão nessa fase, 51% estão inadimplentes há mais de 90 dias com o pagamento de suas prestações mensais, o que levou a um registro de ajuste para perdas na contabilidade do Fundo da ordem de R\$ 19,2 bilhões.

4.7. Cabe lembrar que, atualmente, praticamente a totalidade dos contratos ativos que estão na fase de amortização foram formalizados até o ano de 2017.

4.8. Nesse sentido, em linhas gerais, os normativos de regência desses contratos traziam condições que favoreciam os estudantes tomadores do financiamento. Dentre essas medidas, citem-se: a taxa efetiva anual de juros (3,4% a.a) menor que a praticada pelo mercado; a possibilidade de financiar a maior parte dos encargos educacionais; o prazo alargado de amortização dos contratos em até três vezes o período de utilização do financiamento; o prazo de carência de 18 (dezoito) meses para contratos formalizados até 2017, a contar do término do período de utilização do financiamento; a instituição do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC) e a possibilidade de renegociação para contratos.

4.9. Cabe ainda mencionar que o Fundo de Financiamento Estudantil formalizou até o primeiro semestre de 2015 quase dois milhões de contratos em condições ainda mais positivas, a saber, taxa de juros de 3,4% ao ano e período de amortização de três vezes o período de utilização do financiamento, acrescido de doze meses.

4.10. A partir do segundo semestre de 2015 até o segundo semestre de 2017, a taxa de juros subiu para 6,5% ao ano, o período de carência permaneceu em 18 (dezoito) meses e a fase de amortização passou para três vezes o período de utilização do financiamento. Nada obstante o advento dessas alterações, a taxa para o financiamento ainda é amplamente menor e favorável ao estudante financiado, quando comparada à taxa Selic, que atualmente figura em 3,5% ao ano e ao índice de inflação, que em 2019, para a área de educação, foi de 4,75%, conforme IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, constituindo-se subsídio adicional do Programa em favor do estudante tomador.

4.11. Diante disso, como maneira de enfrentar a situação de emergência decorrente da pandemia, mitigar os danos à economia e minimizar o impacto financeiro sobre as rendas das famílias envolvidas, sugerimos nas proposições legislativa federais sobre o tema, acima referenciadas, postergar os vencimentos das parcelas de juros trimestrais e das prestações mensais pelo prazo de 60 (sessenta) dias, durante o estado de calamidade pública.

4.12. Assim, enquanto perdurar esse estado de calamidade pública, com a retração da atividade econômica, esse prazo poderá ser automaticamente estendido por até dois períodos de 30 (trinta) dias cada, sem necessidade de nova manifestação do interessado, limitando-se o prazo total de 120 (cento e vinte) dias.

4.13. Ademais, opinou-se naqueles expedientes que a medida deva ser aplicada apenas aos contratos adimplentes sendo importante mencionar que as parcelas e prestações postergadas serão incorporadas ao saldo devedor do contrato do estudante financiado, nos termos e condições originalmente contratados. A medida será aplicada aos contratos adimplentes, mediante manifestação de interesse do financiado, sendo que as parcelas e prestações postergadas serão incorporadas ao saldo devedor do contrato do estudante financiado, nos termos e condições contratados.

4.14. O mesmo prazo concedido durante o período de postergação das prestações mensais será estendido ao final do contrato, de forma que não ocorra a elevação significativa das prestações após a retomada dos pagamentos.

4.15. Medidas semelhantes estão sendo adotadas pelas instituições financeiras públicas, que anunciaram a possibilidade de postergar as prestações de financiamentos ou empréstimos por prazos que variam de 60 (sessenta) a 180 (cento e oitenta) dias, inclusive de crédito imobiliário.

4.16. Nesse contexto, as medida sugeridas nestas notas visam postegar que as famílias beneficiadas tenham que destinar parte de sua renda para o pagamento do Fies neste momento e evitar, de acordo com os cenários, a elevação do índice de inadimplência e o consequente ajuste para perdas do Fundo.

4.17. Desta feita, verifica-se que as medidas sugeridas constituirão, para fins sociais, uma forma de proteger a renda familiar dos estudantes vinculados ao Fies, garantindo assim o sustento e mantendo as necessidades básicas das famílias envolvidas, ante a conjuntura atual. Estima-se que aproximadamente 1,1 milhão de estudantes possam se beneficiar dessa medida, abrangendo recursos mensais da ordem R\$ 250 milhões.

4.18. Por fim, considerando o crescimento significativo dos casos de infecção humana pela COVID-19, esta diretoria é favorável a necessidade de adoção de medidas emergenciais em diversas frentes do Governo, com o intuito de prestar assistência e prover as ferramentas necessárias à prevenção, contenção e combate aos danos e agravos à população em virtude da pandemia global.

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante disso, e considerando que a proposta apresentada se coaduna com o pleito formulado pelo interessado, tudo com vistas a preservar os interesses dos estudantes beneficiados pelo FIES frente à pandemia do novo coronavírus (COVID-19), submete-se à consideração superior a presente Nota, com vistas à Secretaria Executiva do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL RODRIGUES TAVARES**, **Coordenador(a)-Geral de Concessão e Controle do Financiamento Estudantil**, em 13/04/2020, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ TADEU VILLELA BLUMM**, **Diretor(a) de Gestão de Fundos e Benefícios**, em 13/04/2020, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1824151** e o código CRC **0682A547**.